



**Sociedade Brasileira de Direito Público**

**Escola de Formação – 2006**

# **A criminalidade política no STF após 1988**

Monografia apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público, como exigência para conclusão do curso da Escola de Formação do ano de 2006.

**Autor: Guilherme Fitzgibbon Alves Pereira**

**Orientadora: Evorah Lusci Costa Cardoso**

**São Paulo – novembro de 2006**

## Sumário

Agradecimentos.....	3
Apresentação e explicações metodológicas.....	4
1. Caso Falco – Extradicação 493-0 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence .....	8
2. Caso Qian Hong – Extradicação 633-9 – Rel. Min. Celso de Mello .....	16
3. Caso Oviedo – Extradicação 794-7 – Rel. Min. Maurício Corrêa .....	25
4. Caso Assad Barakat – Extradicação 853-6 – Rel. Min. Maurício Corrêa .....	32
5. Caso Norambuena – Extradicação 855-2 – Rel. Min. Celso de Mello .....	39
Conclusão .....	46

## **Agradecimentos**

Antes de tudo, gostaria de agradecer a todos os amigos da turma de 2006 da Escola de Formação, não apenas por esse ano magnífico de convivência com pessoas inteligentíssimas e pelas amizades, mas também por todas as sugestões e idéias apresentadas nas sessões de sabatina dos nossos projetos. Meu trabalho não teria sido o mesmo sem as contribuições apresentadas.

Os mesmos agradecimentos se estendem à equipe de coordenação – ao Diogo Coutinho, nosso coordenador sempre presente e competente; à Camila, que só nos acompanhou no primeiro semestre, mas continua fazendo parte do nosso grupo; e à Evorah, que, além de amiga de outras ocasiões, também se mostrou uma excelente e dedicada orientadora, realmente orientando o melhor caminho a se seguir na confecção deste trabalho.

A todos, muito obrigado.

Dedico este trabalho a minha mãe, Maureen, meu irmão, Daniel, e meu pai, Aduino (*in memoriam*).

## **Apresentação e explicações metodológicas**

### **I. Introdução do tema**

A criminalidade política é um tema bastante abordado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente em extradições. Não há nenhuma definição expressa na legislação brasileira sobre o que seria exatamente um crime político. Sua definição é quase impossível de se formular, dada a impossibilidade de se precisar, para todos os casos, um único padrão para a criminalidade política.

É possível observar, a partir da leitura de casos de criminalidade política, um consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de se considerar como crimes políticos aqueles delitos cujo intento seja o de modificação, subversão, destruição ou tomada do poder ou ordem políticos-jurídicos, bem como outros delitos conexos a estes ou cometidos para que os objetivos políticos sejam atingidos.

A análise da natureza política de determinados fatos é, muitas vezes, um exercício de interpretação bastante delicado. Em sede de extradição passiva<sup>1</sup>, não cabe ao STF reanalisar ou negar quaisquer elementos do mérito apresentado a ele conforme o exposto no pedido de extradição. No entanto, para se desvendar se um fato está ou não cercado de um contexto político que o torne um crime desta natureza, o STF acaba por analisar várias outras circunstâncias, muitas delas extrajurídicas, para firmar sua convicção sobre a politização ou não de dado fato.

Tal cenário se torna mais complexo em casos denominados extradições políticas disfarçadas ou em casos de terrorismo. Quanto a este, a inexistência de definição do conceito de terrorismo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, faz da delimitação entre um crime político e um ato terrorista uma decisão caso-a-caso. Quanto àquele, tratam-se de hipóteses em que o Estado requerente, com intenções veladas de perseguição política, imputa um delito

---

<sup>1</sup> Trata-se do processo de extradição no qual o Brasil é requerido a entregar alguém (o extraditando) para o Estado requerente da extradição. A extradição ativa, por sua vez, consiste no Brasil requerir a um outro Estado a entrega para si de um indivíduo.

comum ao extraditando para que a extradição seja concedida (sem que supostamente haja uma análise da existência do caráter político).

Vale dizer que o artigo 4º da Constituição Federal estabelece como paradigmas das relações internacionais brasileiras, entre outras disposições, o “repúdio ao terrorismo” (inciso VIII). Trata-se do primeiro dispositivo nesse sentido na história constitucional brasileira. Também, entre os direitos fundamentais do artigo 5º, no inciso LII, há a garantia de que “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”, disposição semelhante ao do artigo 77, incisos VII e VIII, do Estatuto do Estrangeiro<sup>2</sup>.

O presente trabalho buscará analisar, a partir de casos selecionados, qual é o procedimento e o posicionamento adotados pelo STF quando se depara com estas situações onde a delineação da criminalidade política não é tão clara.

## **II. Seleção dos casos estudados**

Os casos selecionados para análise neste trabalho são todos extradições, julgadas pelo STF conforme sua competência constitucionalmente atribuída no artigo 102, inciso I, alínea g da Constituição Federal<sup>3</sup>. A extradição é, em grande medida, um ato de soberania do Estado, que conforme o caso determinará se a extradição será ou não concedida ao Estado requerente, obedecendo-se não só as disposições constitucionais a respeito da extradição<sup>4</sup> e das relações internacionais, mas também o Estatuto do Estrangeiro, diploma infraconstitucional específico sobre o tratamento de estrangeiros no país.

O principal motivo da escolha desta temática diz respeito à riqueza da jurisprudência concernente a crimes políticos no STF em sede extraditacional; é também uma área de atuação do STF na qual a atenção aos precedentes é quase

---

<sup>2</sup> O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980), em conjunto com a Constituição Federal de 1988, consolidou, em matéria de criminalidade política, disposições legislativas e constitucionais anteriores sobre a não-concessão de extradições em razão de crimes políticos. Nas Constituições Federais de 1946 e 1967 também havia disposições semelhantes sobre a criminalidade política no processo de extradição, vedando sua concessão.

<sup>3</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

*I - processar e julgar, originariamente: (...)*

*g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro(...).”*

<sup>4</sup> Ver incisos LI e LII ao artigo 5º da Constituição Federal.

um pressuposto para prosseguir na linha argumentativa de qualquer decisão: em todos os acórdãos selecionados para o presente trabalho, todos os votos dos ministros relatores, ao menos, tinham menções a precedentes da corte, tanto nos casos pós- quanto pré-1988.

Optamos, para este trabalho, selecionar apenas extradições analisadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Tal corte temporal foi feito para que fosse possível a análise mais cuidadosa de casos sobre a criminalidade política em face das disposições constitucionais sobre a extradição em crimes políticos e sobre o terrorismo.

Feito o corte temporal, foram selecionados casos paradigmáticos a partir da argumentação desenvolvida pelos ministros dentro da temática da criminalidade política no STF. Selecionamos cinco casos de maior importância até o presente momento (estudados em ordem cronológica):

- Caso Falco – Extradição 493-0 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence (julgado em 04 de outubro de 1989);
- Caso Qian Hong – Extradição 633-9 – Rel. Min. Celso de Mello (julgado em 28 de agosto de 1996);
- Caso Oviedo – Extradição 794-7 – Rel. Min. Maurício Corrêa (julgado em 17 de dezembro de 2001);
- Caso Assad Barakat – Extradição 853-6 – Rel. Min. Maurício Corrêa (julgado em 19 de dezembro de 2002);
- Caso Norambuena – Extradição 855-2 – Rel. Min. Celso de Mello (julgado em 26 de agosto de 2004).

A temática central dos casos consiste na consideração de elementos da criminalidade política, com o objetivo de delimitar, em face das situações apresentadas, o que é considerado beneficiado pelo tratamento diferenciado dado à criminalidade política, e o que não é.

O que se pretende aqui é fornecer um ponto inicial de análise mais aprofundada sobre a análise da criminalidade política pelo STF frente as disposições constitucionais relativas à criminalidade política e ao terrorismo.

### III. Forma de análise

Inicialmente, serão apresentados os acontecimentos do caso de acordo com os dados colocados tanto no relatório quanto nos próprios votos dos Ministros. Isto servirá para contextualizar a análise dos votos dos ministros, visto que, na análise de extradições, é fundamental que se tenha uma boa noção dos acontecimentos, uma vez que estes irão definir a convicção dos Ministros mais do que quaisquer outros aspectos jurídicos.

Apresentados os fatos, os votos dos Ministros serão analisados. A análise centrará nas considerações relativas à criminalidade política, e não nos demais requisitos para a concessão de uma extradição. Muitos destes requisitos são meros detalhes formalísticos ou outras questões jurídicas<sup>5</sup> que, salvo quando relevantes à análise do caso sob a perspectiva da criminalidade política, não influenciam na confecção deste estudo.

Finalmente, comentaremos a decisão final do STF sobre o caso, sistematizando e reestruturando as principais idéias apresentadas nas argumentações e analisando a coerência dos votos apresentados, e fazendo breves considerações sobre quais seriam possíveis paradigmas estabelecidos pelo caso analisado, de forma a observá-los já como possíveis *leading cases* na área de criminalidade política no STF.

---

<sup>5</sup> Tais questões dizem respeito principalmente à tipificação, no Brasil, do crime pelo qual o extraditando é procurado, à entrega de documentação correta para a delimitação do pedido, e às penas aplicáveis ao extraditando pelo país requerente – em determinadas hipóteses (*i.e.*, pena de morte e alguns casos de prisão perpétua), o Brasil não pode conceder a extradição caso o Estado requerente não se comprometer, por via diplomática, a comutar a pena em uma privativa de liberdade.

## **1. Caso Falco – Extradução 493-0 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence**

### **1.1. Os fatos**

O extraditando Fernando Carlos Falco, argentino de 19 anos à época dos fatos, é acusado de participação em uma rebelião, ocorrida no quartel de La Tablada, província de Buenos Aires, Argentina, no dia 23 de janeiro de 1989, que deixou mortos e feridos tanto do lado dos insurgentes quanto dos militares que defendiam o quartel de La Tablada. Tais insurgentes eram parte de uma facção política radical, o *Movimiento Todos por la Patria* (MTP), e teriam impedido, com a invasão do quartel, a consecução de uma tentativa de golpe de Estado encaminhada pelos militares daquela região, supostamente liderados por dois coronéis golpistas, Ali Seineldín e Aldo Rico.

A Argentina, ao sustentar o pedido de extradição, alega que Falco seria um dos participantes do grupo que invadiu o quartel de La Tablada; no entanto, na descrição dos fatos apresentada preliminarmente no pedido, não há menção ao extraditando. A Justiça argentina ainda descreve pormenores estruturais do MTP e o planejamento do ataque a La Tablada, que teria ocorrido na residência de Falco. De acordo com depoimento do extraditando, após a ocorrência do levante no quartel, Falco, temendo um golpe de Estado, dirigiu-se a La Plata, dali de volta a Buenos Aires, e da capital argentina saiu para o Uruguai, em 25 de janeiro, ingressando legalmente neste país; em 29 de janeiro, entrou também legalmente em solo brasileiro

A defesa argüi a natureza eminentemente política dos acontecimentos de La Tablada, e sustenta que, mesmo que o ativo envolvimento de Falco seja comprovado, a natureza política dos crimes imputados (homicídio qualificado, "*asociación ilícita calificada*" e "*rebelión agravada*", esta última caracterizada adiante) não permitiria que ele fosse extraditado; além disso, o medo de que ele seja submetido a práticas de tortura, desumanas ou cruéis, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre Tortura, impediria que o Brasil concedesse a extradição. Tal alegação é reforçada através de provas, inclusas nos autos do processo, do "desaparecimento" de alguns membros do grupo de La Tablada



após a revolta. Em suma, a defesa sustenta que a ambientação e motivação políticas do crime impedem a concessão da extradição ao país requerente.

## 1.2 Análise material do caso

Indubitavelmente, os fatos descritos no relatório do caso têm ligação com a conjuntura política argentina da época. Em 1989, ano das ocorrências de La Tablada, a Argentina já caminhava novamente, ainda que de forma trêmula, no traçado da democracia, com o Presidente Raúl Alfonsín tendo sido eleito em outubro de 1983, após os fracassos do governo militar argentino, principalmente na Guerra das Malvinas/Falklands.

Desta forma, os eventos de La Tablada, como é bem lembrado pelo voto do Min. Sepúlveda Pertence, teriam sido cometidos não em um ambiente de disputa entre duas ou mais facções (instabilidade ou guerra civil), mas sim em um de aparente retorno à “normalidade democrática”<sup>6</sup>.

O retorno democrático é apontado como um dos principais fundamentos no voto do Min. Sepúlveda Pertence, relator do caso e cujo voto analisaremos inicialmente, citando a Procuradoria-Geral da República, para afastar o temor de tortura do extraditando. Segundo o ministro, o fato de tanto Brasil quanto Argentina terem ratificado a Convenção da ONU a respeito, bem como o retorno à democracia após anos de governos militares, e também a presença de organizações não governamentais promotoras dos direitos humanos, implicaria em não haver qualquer risco de incidentes de tortura com o extraditando.

Quanto a dois dos crimes imputados a Falco, o tipo descrito no Código Penal Argentino para os crimes de *asociación ilícita calificada* (artigo 210-bis) e *rebelión agravada* (artigo 226) é como segue:

*"ARTICULO DOSCIENTOS DIEZ BIS: Se impondrá reclusión o prisión de cinco a veinte años al que tomare parte, o cooperare o ayudare a la formación o al mantenimiento de una asociación ilícita destinada a cometer delitos cuando la acción contribuya a*

---

<sup>6</sup> Esta forma de análise de conjuntura política será novamente levantada no caso Norambuena, a ser discutido adiante neste trabalho.

ponder en peligro la vigencia de la Constitución Nacional, siempre que ella reúna por lo menos dos de las siguientes características:

INCISO A: *Estar integrada por diez o más individuos;*

INCISO B: *Poseer una organización militar o de tipo militar;*

INCISO C: *Tener estructura celular;*

INCISO D: *Disponer de armas de guerra o explosivos de gran poder ofensivo;*

INCISO E: *Operar en más de una de las jurisdicciones políticas del país;*

INCISO F: *Estar compuesta por uno o más oficiales o suboficiales de las fuerzas armadas o de seguridad;*

INCISO G: *Tener notorias conexiones con otras organizaciones similares existentes en el país o en el exterior;*

INCISO H: *Recibir algún apoyo, ayuda o dirección de funcionarios públicos.*

(...)

ARTICULO DOSCIENTOS VENTISEIS: *Serán reprimidos con prisión de cinco a quince años los que alzaren en armas para cambiar la Constitución, deponer alguno de los poderes públicos del gobierno nacional, arrancarle alguna medida o concesión o impedir, aunque sea temporariamente, el libre ejercicio de sus facultades constitucionales o su formación o renovación en los términos y formas legales.*

*Si el hecho descrito en el párrafo anterior fuese perpetrado con el fin de cambiar de modo permanente el sistema democrático de gobierno, suprimir la organización federal, eliminar la división de poderes, abrogar los derechos fundamentales de la persona humana o suprimir o menoscabar, aunque sea temporariamente, la independencia económica de la Nación, la*

*pena será de ocho a veinticinco años de prisión*". (Grifos nossos.)

Vale dizer que no tipo acima descrito, fica clara a idéia de que é necessária alguma forma de dano às instituições estabelecidas do Estado para que ocorra a tipificação completa do crime de *rebelión*.

Desta forma, não havendo dano institucional per se, não haveria sequer crime, como o Min. Sepúlveda Pertence afirma, após receber memorial do Estado requerente sustentando que o ataque a La Tablada seria sim um contra-golpe destinado a *proteger*, e não danificar, as instituições democráticas. Esta é uma questão referida pelo ministro apenas *en passant*; no entanto, será o ponto de partida para o primeiro questionamento que faremos neste trabalho.

#### *1.2.1. A delineação do crime político*

O seguinte trecho do voto do Min. Celso de Mello, no caso La Tablada, delinea as bases teóricas da criminalidade política:

*A noção de criminalidade política é ampla. Os autores costumam analisá-la em face de posições doutrinárias que reduzem a teoria do crime político a um dualismo conceitual, que distingue, de um lado, o crime político absoluto ou puro (é o crime político em sentido próprio) e, de outro, o crime político relativo ou misto (é o delito político em sentido impróprio). Aquele, traduzindo-se em ações que atingem a personalidade do Estado, ou que buscam alterar-lhe ou afetar-lhe a ordem política e social (...); este – o crime político em sentido impróprio – embora exprimindo uma concreta motivação político-social de seu agente, projeta-se em comportamentos geradores de uma lesão jurídica de índole comum<sup>7</sup>.*

O efetivo intento de interferir na organização e funcionamento políticos do Estado é elemento importantíssimo na caracterização do crime político. No

---

<sup>7</sup> Min. Celso de Mello, Extradicação 493-0, p. 220 (numeração STF).

entanto, sua ausência não retira de um dado crime sua politização, como é possível depreender dos eventos de La Tablada acima descritos.

O Estado requerente argüi, no memorial entregue ao Ministro-relator Sepúlveda Pertence, e cujas palavras aqui citamos, que

*a invasão de La Tablada teria sido efetivamente uma operação preventiva de um golpe militar iminente, o ponto central, colocado com inteligência, é que "não perceberam, os autores dessa escapatória que, com ela, eliminavam o caráter político de seus atos". O crime político, recorda o memorial, "se define, precisamente, como aquele que 'offende un interesse político dello Stato'" ([Código Penal] Italiano, art. 8). "Ora", conclui-se, "aqui, o crime (porque crime evidentemente houve), não foi praticado contra o Estado mas, segundo alegam seus autores, a favor do Estado".*

O Min. Sepúlveda Pertence comenta brevemente que, se de fato o ataque de La Tablada fosse destinado a prevenir um golpe de Estado, "talvez, de fato, não existisse crime político, não porque houvesse outro crime, comum, mas porque, reunidos os demais pressupostos, não haveria crime algum, e, sim, legítima defesa da ordem democrática ou exercício regular do direito de resistência"<sup>8</sup>.

Embora este ponto específico não seja levado em conta diretamente na decisão final do Ministro Sepúlveda Pertence, a desqualificação do MTP como um movimento terrorista, considerando como preponderante o aspecto político dos eventos de La Tablada e não as mortes e lesões ocorridas, é fundamental na decisão final do Tribunal de negar a extradição.

### *1.2.2. A posição do STF*

O STF em momento algum nega o caráter político dos eventos de La Tablada. O que se discute, a partir dos pontos levantados pelo voto do Min. Sepúlveda Pertence, é se nos atos perpetrados pelo grupo de Falco

---

<sup>8</sup> Min. Sepúlveda Pertence, Extradição 493-0, ps. 192-193 (numeração STF).

preponderam, para se decidir a extradição, os fins políticos ou os meios criminosos.

Para a análise do posicionamento do STF, podemos imaginar a existência de três principais “vertentes” políticas observáveis especificamente no caso, e que analisaremos agora para partir à justificativa do posicionamento dos magistrados.

A primeira vertente colocaria os eventos de La Tablada como um ato terrorista, do qual Falco, se não foi agente, foi no mínimo cúmplice; poder-se-ia dizer que o ato foi uma afronta às instituições argentinas, e, considerando alguns dos documentos elencados no pedido de extradição pelo governo argentino (sugestivamente titulados pelo próprio MTP como “*Hipotesis de Conflicto*”), a tomada de La Tablada, diferentemente de ser um movimento de defesa da democracia, seria sim o primeiro passo pelos vanguardistas do MTP de iniciar a tomada de poder em todo o país. Sem dúvida, esta é a posição adotada pelo governo argentino – predominam os meios criminosos usados para atingir o objetivo do MTP, caracterizados como terroristas.

A segunda vertente seria a consideração de La Tablada como um movimento de defesa das instituições democráticas da Argentina, ainda nascentes (como no Brasil) e sob ameaça de militares reconhecidamente ameaçadores a essa recuperação democrática (Seineldín e Rico), por suas ligações com movimentos passados de derrubada do governo civil e restituição de um governo encabeçado por militares. Esta é, até certo ponto, a posição adotada pela defesa de Falco para impedir a extradição. O conteúdo dos documentos *Hipotesis de Conflicto* também atestaria a esta finalidade, uma vez que o grupo de Falco, o MTP, só agiria a partir de certos marcos de ruptura (ou movimentação) institucional, sendo um grupo de reação às ameaças institucionais argentinas.

A terceira e última vertente seria a caracterização de La Tablada meramente como um crime político impróprio no qual o lado político prepondera sobre o crime em si, sem o exame das intenções pretensamente terroristas ou democráticas do movimento. Apenas a existência de um elemento político nos fatos já ensejaria o tratamento diferenciado. Esta última posição é a que foi adotada pelo STF em suas decisões.

O posicionamento de que os eventos de La Tablada constituiriam atos de cunho terrorista é afastado de pronto pelo Min. Pertence em seu voto (que serve de base para os demais votos registrados no inteiro teor do acórdão). Tal descaracterização se fundamenta na não-utilização de “armas de perigo comum” (tais como explosivos) e na inexistência de perigos à população civil dos atos do MTP. A morte de militares na invasão do quartel não seria, no entender dos ministros, suficiente para qualificar o evento todo como um ato terrorista, como coloca o Min. Sepúlveda Pertence ao final de seu voto:

*O relevante, nesse ponto, é que a unicidade jurídica do fato total, na perspectiva da lei brasileira, absorve os crimes menores e reduz as mortes e as lesões graves a resultados qualificadores da rebelião, e impede, por isso, a incriminação autônoma de tais fatos, para nós elementos constitutivos integrados na composição do tipo pluriofensivo (...)<sup>9</sup>.*

Quanto à natureza “restauradora” do MTP, este é um ponto argumentativo levantado diversas vezes nos votos dos ministros, e certamente influenciou na decisão final de negar a extradição de Falco, embora não tenha sido o principal ponto de sustentação dos votos. Se de fato a movimentação do grupo MTP foi um de defesa das instituições, e não um de subversão destas, na visão do Min. Moreira Alves, sequer crime haveria, pois a defesa do Estado, inclusive nas circunstâncias que rondavam La Tablada, é dever que incumbe a qualquer cidadão. Diz o Min. Moreira Alves:

*Não há possibilidade de haver crime político em favor do Estado, porque uma de duas: ou quem está agindo em favor do Estado está no exercício regular do direito que o Estado lhe outorga como poder-dever, ou está fazendo justiça em favor de terceiro e se substituindo ao Estado, caso em que obviamente estará cometendo crime comum, e não crime político<sup>10</sup>.*

### 1.2.3. Paradigmas estabelecidos pelo caso

---

<sup>9</sup> Min. Sepúlveda Pertence, Extradição 493-0, p. 216 (numeração STF).

<sup>10</sup> Min. Celso de Mello, Extradição 493-0, p. 235 (numeração STF).

O Caso Falco, ocorrido em janeiro de 1989 na Argentina e julgado pelo STF em outubro do mesmo ano, quase com exatamente um ano de vigência da Constituição de 1988, estabeleceu alguns parâmetros sobre a criminalidade política pós-1988 que serão recapitulados em casos semelhantes. A principal idéia extraída dos fatos, das argumentações e da decisão final sobre o caso diz respeito à delineação da criminalidade política em face das disposições constitucionais sobre o assunto, acima citadas.

O STF, ao lidar com o presente caso, procurou se ater ao máximo ao exame apenas das características políticas que rodeavam os atos atribuídos a Fernando Falco. Em nenhum momento, condizente com seu papel em uma extradição passiva, o STF questionou, além do que já havia sido apresentado pelo próprio Estado requerente e pela defesa, o centro do mérito – ou seja, não se questionou se os fatos realmente aconteceram de um ou outro jeito, ou se Falco estava ou não envolvido.

Outro ponto importante é a questão do exame da preponderância do lado político ou do lado delituoso no crime do qual ele era acusado. Tal exame determinará se o extraditando terá a proteção das cláusulas constitucionais e infraconstitucionais proibitivas da extradição, ou se se trata de fato de um crime comum. Esta última hipótese, no entanto, não exclui a possibilidade de uma extradição política disfarçada, hipótese tratada pelo próximo caso a ser estudado.

## **2. Caso Qian Hong – Extradução 633-9 – Rel. Min. Celso de Mello**

### **2.1. Os fatos**

O cidadão chinês Qian Hong, em setembro de 1993, teve sua prisão preventiva decretada pelo Ministério Público Chinês<sup>11</sup> acusado do crime de “defraudação”, previsto no artigo 152 do Código Penal Chinês, que de acordo com a Procuradoria-Geral da República brasileira, em sua manifestação favorável ao deferimento da extradição, encontra correspondência com o tipo penal do estelionato (Código Penal, artigo 171).

A defesa do extraditando alega, além de diversos vícios formais do mandado de prisão e da não-correspondência do tipo penal com o ordenamento jurídico brasileiro, que Qian Hong estaria sendo perseguido politicamente por ser “membro de partido político, sediado em Taiwan, que abriga os dissidentes do regime de Pequim e que defende a reintegração da China unificada ao regime democrático”<sup>12</sup>, e que o crime pelo qual é acusado é punível com a pena de morte; sendo este o caso, a extradição, se concedida, só deveria ser mediante compromisso formal do Estado requerente de comutar a pena em uma privativa de liberdade de caráter não-perpétuo.

Quanto a tal compromisso, a defesa também alega que ele não teria validade alguma no ordenamento jurídico chinês, visto que a decisão final sobre a aplicação da lei e o futuro do acusado seria dado pelo Supremo Tribunal Popular, tornando o compromisso formal diplomático completamente inócuo. Sobre tal Tribunal, alega-se também que não haveria qualquer garantia de defesa digna por parte de Qian Hong conforme as “exigências mínimas da ordem pública internacional quanto ao direito de defesa”.

Em seu parecer favorável à extradição, o Procurador-Geral da República coloca sua posição, rebate as alegações da defesa e cita precedentes do STF, no sentido de que “ao Supremo Tribunal Federal compete apenas exercer o controle da legalidade extrínseca da extradição, sem qualquer exame

---

<sup>11</sup> Conforme explicado no decorrer do acórdão, o ordenamento jurídico chinês permite que o Ministério Público nacional decrete, e não apenas peça, a prisão preventiva de um acusado.

<sup>12</sup> Relatório do Min. Celso de Mello, Extradução 633-9, p. 93 (numeração STF).



sobre o merecimento da demanda penal, ou sobre a suficiência ou não dos elementos informativos que instruem o pedido extradicional<sup>13</sup>. Em outras palavras, cabe ao STF apenas o exame do preenchimento formal dos requisitos extradicionais, e não maiores elucubrações acerca da motivação ou da materialidade do pedido ou “exame crítico das normas procedimentais do Estado requerente”.

O Procurador-Geral também discorda das alegações de criminalidade política, por não haver a predominância do aspecto político nos atos atribuídos ao extraditando: “se houve uma motivação de natureza política, esta não consegue apagar a predominância do crime comum<sup>14</sup>”.

## **2.2. Análise material do caso**

O caso de Qian Hong oferece uma série de perspectivas diferenciadas quanto ao exame da criminalidade política em sede extradicional, bem como dos fatos relacionados ao crime alegado na extradição; de forma geral, também mostra a posição rígida do STF quanto à concessão ou não da extradição ao Estado requerente.

O voto do relator Min. Celso de Mello (que ao final nega o pedido) coloca como principal empecilho à extradição de Qian Hong o histórico de desrespeito aos direitos humanos da República Popular da China. Tal desrespeito se dá de duas formas: a primeira, pela indefinição do tipo penal no Código chinês; a segunda, por precedentes citados pela organização não-governamental Anistia Internacional de casos em que a diplomacia chinesa comprometeu seu governo a comutar penas de morte por privativas de liberdade, e tais compromissos não foram mantidos. Vale aqui notar que os dados de tais relatórios da Anistia Internacional foram consultados e trazidos ao caso pelo próprio Ministro, ao firmar as fundamentações de seu voto.

Além dos pontos relacionados à proteção dos direitos humanos, o Ministro também sustenta que o caso de Qian Hong nada mais é que uma extradição política disfarçada em razão de seu comprovado e notório

---

<sup>13</sup> Relatório do Min. Celso de Mello, Extradição 633-9, p. 95 (numeração STF).

<sup>14</sup> *Idem*, p. 100 (numeração STF).

envolvimento com setores políticos taiwaneses opositores dos interesses da China continental. A notoriedade de Qian Hong é também confirmada por relatos de organizações com o mesmo propósito político do partido ao qual ele é filiado, alegando que ele forneceu ajuda às famílias das vítimas dos ataques aos manifestantes na Praça da Paz Celestial, em 04 de junho de 1989.

Na presente extradição, o STF se preocupou em não só examinar a natureza do crime pelo qual Qian Hong era acusado, mas também em analisar, com pormenores poucas vezes vistos em casos como este, as materialidades referentes ao Estado requerente (como o histórico de respeito aos direitos humanos e o funcionamento de seu judiciário) e as atividades pelas quais o extraditando possivelmente é condenado (que não relacionadas diretamente com o fato a ele originalmente imputado, a defraudação/estelionato). Diferentemente do caso Falco, o Tribunal optou por uma postura mais ativa de inquirição quanto às pretensões do Estado requerente (dentro de suas possibilidades e competências, é claro).

### *2.2.1. A análise política do caso pelo STF*

Para examinar o caso Qian Hong, o Ministro-relator Celso de Mello despreendeu uma análise bastante cuidadosa sobre a natureza das atividades prévias de Qian Hong, sua história pessoal frente à conturbada trajetória da República Popular da China, e o sistema processual penal deste Estado.

O voto do Min. Celso de Mello, que serviu de esqueleto para o voto de todos os demais Ministros (com a exceção do Min. Francisco Rezek, cujo voto observaremos mais adiante), possui quatro principais pontos de argumentação para indeferir a extradição de Qian Hong<sup>15</sup>. O primeiro diz respeito à insuficiência do tipo penal chinês do “defraudamento” e sua não correspondência com o estelionato brasileiro; o segundo fala sobre os supostos falsos compromissos diplomáticos assumidos pela China no que diz respeito à comutação de pena capital por penas restritivas de liberdade para extraditados e sua prática de descumprimento de tais compromissos; o terceiro versa sobre o histórico da

---

<sup>15</sup> Para os fins deste trabalho, apresentaremos tais pontos em ordem ligeiramente diferente da apresentada pelo Min. Celso de Mello. A análise é feita tendo em vista a totalidade lógica do voto, não apenas seus trechos.

China quanto ao respeito aos direitos humanos, mais especificamente aos direitos de defesa e ao *due process of law* (também chamado pelo Ministro de *fair trial*); e o quarto finalmente trata do papel de Qian Hong como um ativista pró-unificação democrática da China, atuante por um partido sediado em Taipei, capital de Taiwan.

Quanto à primeira linha argumentativa do Ministro (tipicidade do crime de “defraudação”), não teceremos maiores comentários, em razão da temática diferente do que pretendemos abordar aqui<sup>16</sup>. Mas a ambigüidade do tipo penal chinês e a dificuldade de se estabelecer sua correspondência com um tipo brasileiro são o ponto de partida para os pontos seguintes, referentes à validade do compromisso diplomático chinês e ao sistema processual penal chinês e sua repercussão nos direitos humanos.

A postura bastante crítica do STF no caso é evidente na questão do compromisso diplomático firmado pela China de comutação da pena capital em privativa de liberdade caso Qian Hong fosse extraditado. Com base em relatórios da organização não-governamental Anistia Internacional, reconhecida por sua atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, e também no fato das autoridades chinesas terem omitido a informação da pena capital para o crime de defraudação, o Ministro questiona a própria credibilidade do compromisso firmado.

Levando-se em conta o modelo extradicional adotado pelo Brasil em extradições passivas, que impede a sobreposição da análise do mérito do tribunal do país requerente, a colocação do Min. Celso de Mello neste caso acaba por ser o primeiro passo em um caminho argumentativo que, embora não questione realmente o mérito em si, ou seja, a natureza e a veracidade dos fatos imputados a Qian Hong, coloca dúvidas e impedimentos sobre outros elementos que circundam este mérito – nominalmente, a estrutura político-judiciária da China e seu respeito pelos direitos humanos. Todo esse questionamento sobre o real *status quo* do judiciário chinês servirá como munição para se acreditar na relevância política da extradição.

---

<sup>16</sup> A discussão diz respeito, resumidamente, à correspondência entre o tipo penal da “defraudação” com o tipo penal brasileiro do estelionato, descrito no artigo 171 do Código Penal. Embora haja alguma controvérsia entre os ministros sobre a correspondência ou não, tal discussão acaba ficando em segundo plano em relação aos demais questionamentos levantados pelo Min. Celso de Mello em seu voto.

O questionamento sobre o sistema judiciário chinês é feito com base em relatórios estrangeiros, dentre os quais se destacam relatórios pelas chancelarias dos Estados Unidos e do Reino Unido. Nestes relatórios, muitas críticas são tecidas ao sistema judiciário chinês, principalmente em razão da falta de direito de defesa plena e de imparcialidade nas decisões. Tais elementos, embora tenham vindo de relatórios de governos estrangeiros, dariam maior relevância ao estudo das atividades de Qian Hong com movimentos contrários à China continental.

O envolvimento de Qian Hong com movimentos pró-Taiwan e pró-unificação democrática chinesa é comprovado através de manifestações de ativistas e líderes políticos ligados a estes movimentos. Qian Hong teve, segundo eles, papel fundamental na proteção das famílias das vítimas do que ficou conhecido como o Massacre da Praça da Paz Celestial, em 04 de junho de 1989, evento que marcou a história da China recente e que atraiu a ira da sociedade internacional, devido à reação brutal que o governo chinês teve diante das centenas de manifestantes presentes.

A postura crítica e analítica do STF no presente caso o colocou em uma posição diferenciada para proferir sua decisão. Não há atinência apenas às questões formais do pedido de extradição, diferentemente do que se usualmente vê em casos relacionados à criminalidade política. Como colocado anteriormente, embora em momento algum haja o questionamento sobre a defraudação que Qian Hong teria cometido, todo o procedimento encaminhado para se chegar ao pedido de extradição formulado pela China é observado com olhares bastante críticos, especialmente pelo Min. Celso de Mello.

### *2.2.2. A posição do STF*

Analisadas em conjunto, as observações empreendidas pelo Min. Celso de Mello em seu voto, acima explanadas, fazem do caso Qian Hong uma situação de extradição política disfarçada, ou seja, a imputação de um crime aparentemente comum, sem conexões políticas, mas que na verdade esconde as reais intenções do Estado requerente de retaliação ao extraditando por alguma atuação ou posição política desconexa do crime motivador da extradição.

Casos neste perfil são desafiadores, uma vez que a atuação do magistrado do STF deve ser cuidadosa, de forma a não questionar a autoridade das versões oficiais fornecidas pelo país no pedido extraditacional em si. Este desafio foi superado no caso Qian Hong, onde o Min. Celso de Mello considerou tratar-se de extradição política disfarçada com base nas circunstâncias políticas chinesas.

Também pesou contra a China na decisão o histórico desrespeitoso aos direitos humanos, evidenciados pelos relatórios oficiais estrangeiros. Ao peso político de Qian Hong somou-se o medo de que seus direitos mais básicos fossem desrespeitados; o Min. Celso de Mello destaca no seguinte trecho a prevalência dos direitos humanos:

*[O]s direitos da pessoa humana – constituindo uma pauta essencial de valores a que devem incondicional respeito os Estados componentes da sociedade internacional – impõem-se como limitações insuperáveis ao poder de extraditar que assiste, soberanamente, a qualquer Estado, inclusive ao Estado brasileiro. Este, por isso mesmo, deve negar-se a conceder a extradição que lhe é solicitada, sempre que resultar evidente que o País que a requer não observa, em sua legislação interna, os princípios internacionais que consagram as garantias fundamentais caracterizadoras do direito a um julgamento justo, regular e público (right to a fair trial)<sup>17</sup>.*

Devemos, no entanto, fazer aqui um breve adendo quanto à decisão final do Tribunal de unanimemente indeferir a extradição.

Conforme é possível depreender da exposição acima, o cuidado com o qual o Min. Celso de Mello analisou o caso de Qian Hong foi incomum em relação a outras extradições. O Min. Francisco Rezek, ex-Ministro das Relações Exteriores, após iniciar seu voto citando um precedente no qual o STF também discutiu e aceitou a confiabilidade da extradição concedida para o julgamento por um tribunal político<sup>18</sup>, ressalta:

---

<sup>17</sup> Min. Celso de Mello, Extraditão 633-9, p. 168 (numeração STF).

<sup>18</sup> Neste caso citado pelo Min. Rezek (Extraditão 347), a Itália requeria a extradição de um advogado, Olvidio Lefebvre, para que fosse julgado por crimes políticos por um

*O receio que me vem no julgamento deste caso concreto [caso Qian Hong] é o de que se esteja por fazer mais ou menos o contrário. Em tais circunstâncias, pergunto-me se não seria mais simples estabelecermos uma lista de nações a cujos pedidos seríamos sistematicamente receptivos, por oposição a uma lista de nações cujos pedidos recusaríamos sempre, poupando-se o plenário do consumo de tempo e energia com o exame das peculiaridades de cada caso concreto.*

*Devo manifestar minha estranheza ante o rigor que se propõe na análise do processo em curso na República Popular da China, o rigor na análise que se propõe da própria República Popular da China. (...) Receio cometer injustiça na avaliação severa de uma soberania estrangeira que nos pede extradição, sendo ao mesmo tempo indulgente com nossas próprias instituições<sup>19</sup>.*

A postura do Min. Rezek é mais ponderada se comparada com a do Min. Celso de Mello, que procurou desconsiderar a presunção de validade e boa fé do compromisso diplomático chinês ao citar um relatório da Anistia Internacional acusando a China de desrespeitar um compromisso semelhante ao firmado para a extradição de Qian Hong.

De fato, o questionamento do Min. Rezek passa em branco nos demais votos. Por que motivo teria sido o caso de Qian Hong escolhido para uma análise tão cuidadosa? Seria apenas pelo fato de ser uma extradição pedida pela China, uma nação cultural e politicamente diferente da nossa? Seria em razão dos argumentos da defesa, que despertaram a atenção do Ministro-relator?

Não é possível saber ao certo qual é o motivo que levou a essa decisão, mas a opção de pormenorizar as circunstâncias do caso, sem em momento algum questionar se Qian Hong é, de fato, um estelionatário (isso se se considerar a defraudação como uma forma de estelionato), de acordo com a

---

tribunal constituído por deputados e senadores italianos – um tribunal político, portanto. Segundo o Min. Rezek, “ficou na consciência das pessoas a nítida impressão de que aquela decisão [do STF] tinha muito a ver com a confiabilidade dos parâmetros de justiça do Estado requerente”.

<sup>19</sup> Min. Francisco Rezek, Extradição 633-9, p. 177 (numeração STF).

prática do STF de não se questionar o mérito do crime que fundamentou o pedido, fornece um parâmetro interessante para a análise de casos posteriores.

O próprio Min. Rezek, de certa forma, continua essa tendência apresentada no caso Qian Hong ao fundamentar sua própria decisão. Levantando um precedente da Câmara dos Lordes do Reino Unido, considerou que o Estado-requerente, “depois de tudo que aconteceu”<sup>20</sup>, não aplicaria contra Qian Hong o que chama de justiça criminal no seu aspecto ordinário. Desta forma, o STF estaria compelido a preservar ao extraditando as garantias mínimas que a Constituição Federal e a lei brasileiras concedem ao extraditando, postura essa que fundamenta a decisão final do Min. Rezek.

Com essa postura, o Ministro não deixa de manter uma posição crítica à extradição, embora com uma fundamentação muito mais ponderada do que a apresentada pelo Min. Celso de Mello. De qualquer maneira, novamente se questiona uma circunstância não relacionada ao mérito em si, mas às características do pedido ao redor do mérito.

### *2.2.3. Paradigmas estabelecidos pelo caso*

No caso Qian Hong, o STF, embora constantemente reitere que não lhe cabe o reexame do mérito dos fatos imputados ao extraditando, em momento algum se restringiu em analisar apenas os chamados requisitos extrínsecos do pedido, mas também analisou circunstâncias extra-jurídicas que ajudaram a formar a convicção dos ministros na decisão final. Mesmo o Min. Rezek se viu influenciado pela posição adotada no decorrer do voto do Min. Celso de Mello, e manteve a postura crítica ao judiciário chinês.

Enquanto no caso Falco o STF analisou apenas, na medida do possível, as circunstâncias necessárias para se determinar se era ou não um caso de criminalidade política, aqui os Ministros deram um passo além, analisando todos os pormenores possíveis para se desvendar se se tratava de uma extradição política disfarçada, o que muda completamente a situação do extraditando perante o STF.

---

<sup>20</sup> Min. Francisco Rezek, Extradicação 633-9, p. 182 (numeração STF).

O que não fica claro em momento algum é a seguinte dúvida: qual foi o critério ou o *turning point* que fez com que o Min. Celso de Mello tornasse um caso aparentemente comum de um possível estelionatário em um com repercussões políticas? Teria sido apenas o fato de ser a China o Estado requerente, como o Min. Rezek entendeu? Ou talvez o histórico de ativismo político do extraditando? Esta pergunta é deixada em aberto, e a partir apenas deste caso não é possível dizer sob quais circunstâncias um procedimento semelhante será adotado em casos futuros.



### **3. Caso Oviedo – Extradução 794-7 – Rel. Min. Maurício Corrêa**

#### **3.1. Os fatos**

Trata-se pedido de extradição, apresentado pelo governo da República do Paraguai, do general Lino Cesar Oviedo Silva, militar paraguaio envolvido em uma série de eventos da história política paraguaia recente.

A motivação para o pedido de extradição de Oviedo é dúplice. Primeiramente, o general é acusado da autoria dos crimes de “homicídio doloso, lesão corporal grave e associação criminosa”, resultantes na morte do então Vice-Presidente da República do Paraguai, Luis Maria Argaña, e lesões graves em seu motorista, Victor Raul Barrios Rey, em o que foi descrito pelo Estado-requerente como uma emboscada em via pública, em 23 de março de 1999. Oviedo foi indiciado por tais crimes junto com outros três acusados de terem planejado tal emboscada.

O segundo crime pelo qual é procurado diz respeito ao chamado, no Paraguai, “Caso da Praça”, no qual, apenas três dias após a morte do Vice-Presidente (em 26 de março do mesmo ano), Oviedo teria incitado manifestantes a entrar em confronto com policiais paraguaios em praça pública. Os manifestantes clamavam pela defesa da ordem democrática, e dos confrontos que se seguiram resultaram sete mortes e centenas de feridos.

Oviedo nega que tenha participado de qualquer forma em ambos os fatos que lhe foram imputados, e sua defesa alega, além de irregularidades formais no pedido de extradição, que se trata de perseguição política, e, portanto, de uma extradição política disfarçada. Segundo a defesa, o Estado requerente “dissimula o propósito de perseguir um inimigo político; evidencia que a posição política do extraditando, na conjuntura em que vive o Paraguai, influirá desfavoravelmente em seu julgado, e, afinal, o deslinde do caso se prenuncia em um juízo de exceção”<sup>21</sup>.

Pesam a favor da defesa dois fatos. O primeiro, os outros três indiciados pela morte do Vice-Presidente encontravam-se em liberdade quando

---

<sup>21</sup> Relatório do Min. Maurício Corrêa, Extradução 794-7, p. 106 (numeração STF).

do momento da formalização do pedido de extradição (em junho de 2000), o que denotaria a falta de imparcialidade dos magistrados paraguaios e o intento político da extradição. O segundo fato diz respeito ao caso da Praça. De acordo com relatos, provados pela defesa através de noticiários e boletins oficiais, Oviedo teria se entregado à Guarda de Segurança Presidencial paraguaia após a decretação de sua prisão preventiva pela Corte Suprema dois dias antes das manifestações, o que inviabilizaria sua participação na instigação de tais eventos.

A Procuradoria-Geral da República opinou, em seu parecer, pelo deferimento da extradição. Finalmente, em junho de 2001, seis meses antes do julgamento final, Oviedo entrou com pedido de refúgio no Brasil, nos termos da Lei 9474/97<sup>22</sup>. Caso o pedido fosse concedido, o processo de extradição seria julgado prejudicado, em face do artigo 33 de dita lei; de qualquer forma, a apresentação do pedido suspende o processo de extradição em curso, o que foi feito pelo Min. Maurício Corrêa, relator. No entanto, denegado o pedido de refúgio em 05 de dezembro de 2001, o processo voltou à pauta do STF.

### **3.2. Análise material do caso**

O caso de Oviedo apresenta um bom *insight* sobre as considerações do STF sobre tanto a questão da preponderância no crime político quanto o exame de extradição política disfarçada. Ambas as questões são examinadas nos fatos pelos quais Oviedo é acusado, e os resultados para cada um são diferentes – quanto a um dos crimes (os eventos da Praça), o STF considerou que se tratava de crime político; quanto a outro (assassinato de Argaña), um crime com motivação política, com preponderância do lado criminoso comum, mas que ainda pode ensejar perseguição política; passaremos a explicar estas duas hipóteses.

O Min. Maurício Corrêa analisa inicialmente a preponderância do lado político ou do lado criminoso nos casos Argaña e da Praça, para depois passar às considerações sobre a possibilidade de extradição política disfarçada. Há uma lógica nessa ordem – se os fatos forem considerados como crimes políticos logo

---

<sup>22</sup> Trata-se da lei que regulou no Brasil as disposições do Estatuto do Refugiado, convenção adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas.

de início, não há necessidade para o exame do “disfarce”. Caso contrário, se forem considerados crimes comuns, ainda há a possibilidade de perseguição política como real intenção.

As duas hipóteses (crime político e crime comum) se verificam no caso Oviedo. Quanto aos fatos dos protestos da Praça, o Min. Maurício Corrêa logo se posiciona favorável à tese de que os confrontos da Praça “atentam, de forma predominante, contra a ordem política do Estado”<sup>23</sup>. Ainda que tenham existido conseqüências penalmente puníveis, o lado político predomina, em face do conturbado contexto histórico-político paraguaio quando da manifestação. Este ponto é incontroverso para os Ministros, e a extradição seria indeferida de pronto fosse este o único motivo.

Quanto ao assassinato de Argaña, observando o fato apenas formalmente, segundo o Min. Maurício Corrêa, não se poderia inferir a preponderância do caráter político do crime (ainda que haja uma finalidade política), dada a forma como os crimes foram cometidos.

No entanto, as circunstâncias histórico-políticas do Paraguai, especialmente no que diz respeito à participação política de Oviedo não só no ano de 1999, mas desde a queda da ditadura do General Alfredo Stroessner, em 1989, precisam ser analisadas com cuidado para se desvendar se há ou não alguma forma de perseguição política por parte do governo paraguaio contra Oviedo.

### *3.2.1. Um julgamento histórico-político*

A história política de Lino Oviedo no Paraguai é bastante conturbada e intrincada. Em diversos momentos, ele foi o pivô de crises políticas em diversos governos paraguaios. Faz-se necessária, portanto, uma análise puramente histórico-política, por parte do STF, para determinara exata natureza do pedido extradicional. Isto é feito tanto em relação a fatos pregressos quando a fatos ocorridos entre março de 1999 até a data do julgamento, em dezembro de 2001.

Em fevereiro de 1989, uma ação militar, liderada pelo General Andrés Rodriguez, depôs o Gen. Alfredo Stroessner, ditador paraguaio que permaneceu

---

<sup>23</sup> Min. Maurício Corrêa, Extradição 794-7, p. 125 (numeração STF).

no poder por quase 35 anos. O Gen. Rodriguez tinha como seu braço direito o então Coronel Lino César Oviedo, que foi nomeado, após o *coup d'État* e agora com Rodriguez como presidente, para o Comando Geral do Exército, cargo no qual continuou após a eleição do primeiro presidente civil, Juan Carlos Wasmosy, em 1993.

No decorrer do mandato de Wasmosy, o apoio político que tinha dentro de seu próprio partido, o Partido Colorado, foi enfraquecendo com as frustrações das expectativas dos correligionários do PC. Neste ínterim, o apoio político a Oviedo aumentava, e Wasmosy, em retaliação, acusou Oviedo de patrocinar uma tentativa de golpe de Estado frustrada em abril de 1996.

Por essa acusação, um Tribunal Militar Penal Extraordinário foi convocado, por meio de um decreto, pelo Presidente Wasmosy, em março de 1998 (muito embora Oviedo já estivesse na reserva), embora Oviedo já se encontrasse em prisão domiciliar pelo mesmo fato desde dezembro de 1997. Em setembro de 1997, Oviedo havia sido escolhido como o candidato à Presidência pelo Partido Colorado para as eleições de 1998, tendo Raúl Cubas como seu vice, e vencida a facção de Luis Maria Argaña dentro do Partido Colorado. Sabendo disso, apenas alguns dias depois, o Presidente Wasmosy decreta a prisão domiciliar de Oviedo pela suposta participação no golpe de Estado frustrado de abril de 1996.

De volta a 1998: com a condenação de Oviedo em março, ele é impedido de concorrer à Presidência. Raúl Cubas assume a sua vaga, e a candidatura para a vice-presidência fica com Argaña. Em sua plataforma eleitoral, Cubas promete que um de seus primeiros atos será a concessão de um indulto a Oviedo, aliado político seu e inimigo de Wasmosy.

Cubas e Argaña<sup>24</sup> vencem as eleições de 1998, mas entre a vitória deles (em junho) e a posse (em agosto), Wasmosy, com apoio da maioria anti-oviedista no Congresso paraguaio, aprova uma lei que exige, para que se conceda indulto, o cumprimento de pelo menos a metade da pena da condenação objeto de indulto. Desta forma, Oviedo teria de cumprir no mínimo

---

<sup>24</sup> No Paraguai, assim como foi no Brasil no regime constitucional entre 1946 e 1964, as eleições para a Presidência e para a Vice-Presidência são autônomas, ou seja, uma não é vinculada à outra – são duas eleições diferentes.

cinco dos dez anos aos quais foi condenado antes que o Presidente pudesse indultá-lo.

A lei claramente prejudica os planos de Cubas, que resolve atingir seus objetivos por outros meios. O agora Presidente assina um decreto que comuta a pena de Oviedo e lhe devolve o exercício de seus direitos civis, bem como convoca um novo Tribunal Militar Extraordinário para rever o julgamento de Oviedo feito sob a presidência de Wasmosy. Posteriormente, tal Tribunal absolveria Oviedo.

Não demorou para que os congressistas opositoristas atacassem duramente a medida tomada por Cubas. Em ação de inconstitucionalidade por eles impetrada, a Corte Suprema paraguaia anula ambos o decreto e o segundo julgamento, e determina o retorno de Oviedo à prisão. O Presidente Cubas se recusa a cumprir a ordem, criando um enorme impasse institucional entre ele, o judiciário e o Congresso.

Já em 1999, em janeiro, o Congresso dá início ao processo de *impeachment* de Raúl Cubas. A instabilidade política no Paraguai culminou nos eventos de março de 1999, com a morte de Argaña, os eventos da Praça, e a derradeira renúncia de Cubas, em 28 de março<sup>25</sup>. O presidente do Senado, Luis González Macchi, anti-oviedista, assume em face da vacância da Presidência e da Vice-Presidência.

Conduzindo um governo de conciliação para estabilizar a delicada situação política paraguaia, o agora Presidente Macchi convoca, em agosto de 2000, eleições gerais para a Vice-Presidência, eleições estas nas quais o candidato do Partido Colorado, Nelson Argaña (filho do Vice-Presidente assassinado), perde para Jorgito Franco, do Partido Liberal Radical Autêntico, opositorista ao PC. Vale dizer que Franco teve apoio da facção do PC ligada a Oviedo, provando que ele ainda detinha força política considerável no Paraguai.

Em meio a todos esses eventos, o governo paraguaio formalizou ao Estado brasileiro, em junho de 2000, o pedido de extradição de Lino Oviedo.

---

<sup>25</sup> No dia seguinte, o agora ex-presidente Raúl Cubas pediu asilo político ao Brasil, que foi concedido. Ele até hoje continua em território brasileiro como asilado.

### 3.2.2. A decisão do STF

Como se pode ver a partir de todos os dados acima colocados pelos próprios ministros (principalmente pelos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim), o STF não se absteve de construir uma base sólida sobre sua interpretação dos fatos históricos que circundam a figura de Oviedo. Também o STF buscou examinar com maior imparcialidade os pedidos fundamentadores da extradição, uma vez que as circunstâncias políticas do Paraguai impediam, à época, que fosse feita uma análise imparcial das provas de participação (ou não) de Oviedo ou de seu grupo no caso Argaña.

Primeiramente, o voto do Min. Maurício Corrêa questiona, ainda que de forma indireta, a imparcialidade dos procedimentos encaminhados para se chegar à conclusão de que Oviedo ou seu grupo teriam sido os mentores do assassinato de Argaña. O principal fator de questionamento é a absolvição e libertação de dois outros suspeitos no assassinato de Argaña, estes inclusive com suposto envolvimento na execução dos atos. Não haveria motivo, portanto, para continuar com a persecução de Oviedo se as provas contra outros envolvidos são as mesmas.

Diz o Ministro:

*Tais constatações, a meu juízo, tornam hoje inconsistentes as evidências que ligavam o "grupo de Oviedo" à prática intelectual e até mesmo material do delito.*

*É certo que o Tribunal não está autorizado a fazer prospecções no mérito da imputação atribuída ao extraditando, mas pode e deve cotejar os fatos disponíveis com as circunstâncias políticas contemporâneas do caso, a fim de que possa cumprir integralmente seu mister, aí incluída a vedação ao deferimento de extradição que tenha substrato político<sup>26</sup>.*

Nesta extradição, em especial, é difícil desenhar a linha divisória entre as "circunstâncias políticas contemporâneas" e o mérito, visto que há questionamentos pelo próprio Ministro sobre a ligação de Oviedo com um dos acontecimentos, em razão da falta de provas consistentes. Além disso, como é

---

<sup>26</sup> Min. Maurício Corrêa, Extradição 794-7, p. 135 (numeração STF).

levantado pelo Min. Nelson Jobim, e partindo para uma visão mais política do caso, uma de suas colocações diz respeito à ausência de qualquer benefício político que Oviedo pudesse aproveitar com a morte de Argaña.

Todas estas circunstâncias juntas formam a convicção dos ministros de que se trata de uma extradição política disfarçada.

### *3.2.3. Paradigmas estabelecidos pelo caso*

Diferentemente do caso Qian Hong, onde a hipótese de extradição política disfarçada era menos evidente, no caso Oviedo as próprias circunstâncias do pedido já acusavam essa possibilidade aos olhos dos Ministros.

Uma análise pormenorizada das circunstâncias extra-mérito foi feita, tal qual no caso Qian Hong, mas a fundamentação para se fazer esta análise é mais clara – a participação de Oviedo na história paraguaia recente é perceptível, e apenas com a plena compreensão de sua influência seria possível decidir com convicção sobre sua extradição.

O caso de Lino Oviedo, examinado em conjunto com o de Qian Hong, também mostra que o STF, quando necessário, examina todas as possibilidades para não incorrer erroneamente em uma extradição de natureza política. Em certos momentos, no entanto, esse *modus operandi* se torna muito próximo de um reexame do mérito do fundamento da extradição, como o caso Oviedo mostrou.

## **4. Caso Assad Barakat – Extradução 853-6 – Rel. Min. Maurício Corrêa**

### **4.1. Os fatos**

Em maio de 2002, o governo da República do Paraguai pediu a extradição do cidadão libanês naturalizado paraguaio Assad Ahmad Barakat, comerciante, acusado dos delitos de associação criminosa, apologia ao crime e evasão de impostos.

Isto teria sido verificado durante um outro procedimento de inquérito, este feito em razão de suspeitas de falsificação de documentos públicos, no estabelecimento comercial (“Casa Apolo”) que Assad tinha com um sócio. A partir dessa investigação, foram encontradas provas da participação de ambos os comerciantes em fatos puníveis, segundo a legislação paraguaia, relativos a “propaganda bélica e evasão de impostos”<sup>27</sup>.

O material de propaganda encontrado seria de uma organização, segundo o Estado requerente de natureza terrorista, denominada *Al-Mukawama* (“Luta Armada” em árabe), que teria ligações com o Hizbullah, este originalmente um movimento de resistência armada<sup>28</sup> criado no Líbano por militantes muçulmanos xiitas, pouco após o final da Guerra do Líbano, em 1982.

Entre o material encontrado com Assad incluem-se cartas assinadas pelo chefe do Hizbullah, Asan Nasrallah, fitas de vídeo e CDs com treinamentos de militantes e operações supostamente conduzidas pela organização Al-Mukawama, e comprovantes de transferências bancárias a organizações de “proteção de familiares de Mártires e Presos”.

A defesa de Assad alega que as investigações teriam iniciado após os ataques de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, a partir de quando

---

<sup>27</sup> Relatório do Min. Maurício Corrêa, Extradução 853-6, p. 126 (numeração STF).

<sup>28</sup> Hoje (2006), o Hizbullah (ou Hezbollah, dependendo da grafia adotada) é um partido político com representação no parlamento libanês, possuindo até atividades de cunho assistencial. No entanto, a continuidade de suas atividades de militância armada torna sua definição como um grupo político ou organização terrorista uma discussão puramente política, cuja resposta definitiva é impossível de se atingir dentro do escopo do presente trabalho.



“outros comerciantes de origem árabe sofreram constrangimentos semelhantes”<sup>29</sup>. Alega também que o presente processo de extradição:

*Mascara a intenção do Governo do Paraguai de atender ao apelo dos Estados Unidos para colaborar no combate ao terrorismo internacional, de modo que após a revogação da cidadania paraguaia facilite a remoção do extraditando para a América, conhecida patrocinadora de interesses judaicos. Tratar-se-ia, na verdade, de perseguição ideológica, sem a observância das garantias processuais, além de não haver provas consistentes das práticas criminosas, mas simples indícios.*<sup>30</sup>

Finalmente, o Ministério Público opina pelo deferimento parcial da extradição, não considerando a existência do crime de “apologia ao delito”.

#### **4.2. Análise material do caso**

Confirmados os demais requisitos formais da extradição, o relator Min. Maurício Corrêa passa a examinar a questão da dupla tipificação dos fatos imputados a Assad Barakat.

No entanto, ele inicialmente não se propõe a analisar se de fato o extraditando participa, seja através de contribuições ou de divulgação de material, de uma organização que possa ser considerada terrorista. Segundo ele, “tal avaliação escapa ao campo de atuação desta Corte no processo de extradição passiva”<sup>31</sup>. Não há acusação pelos delitos que teriam sido perpetrados pela própria organização, apenas pela participação nesta.

Tal questionamento é levantado apenas pelo Min. Sepúlveda Pertence, seu voto sendo o seguinte ao do Min. Maurício Corrêa, após pedir vista dos autos. Após questionar a existência de tipicidade na evasão de impostos, considerando esta apenas mora no pagamento de impostos devidos (o que não configuraria crime contra a ordem tributária – deixaremos esta questão de lado

---

<sup>29</sup> Relatório do Min. Maurício Corrêa, Extradição 853-6, p. 127 (numeração STF).

<sup>30</sup> *Idem*, p. 128 (numeração STF).

<sup>31</sup> *Idem*, p. 140 (numeração STF).

neste trabalho), passa a investigar a natureza das organizações às quais Assad estaria contribuindo financeiramente.

#### 4.2.1. O STF e o Hizbullah

Após rever os autos e obter informações sobre o material encontrado relativo à ligação de Assad com organizações do Oriente Médio, o Min. Sepúlveda Pertence faz a seguinte colocação:

*Nota-se, de logo, a impossibilidade de distinguir, em qualquer dos papéis, onde começa e onde termina a irrogação ao extraditando da prática de "apologia ao crime" – cuja pena inviabiliza por si só a extradição – e a partir de que ponto se tem a acusação mais grave de **asociación criminal**, "à qual se pretende corresponder, no Brasil", o delito de quadrilha ou bando.*

*As coisas não se me afiguram assim tão claras: é patente que tais diatribes contra o terrorismo – tão retóricas, quanto simplistas – não suprem a exigência da imputação de fatos concretos que substantivassem não a suspeita de eventual simpatia do extraditando pelos movimentos sociais islâmicos, mas sim a sua ativa integração às organizações promiscuamente incluídas no "eixo do mal"...<sup>32</sup>*

Segundo ele, a mera posse de materiais como CDs e vídeos de operações das organizações pode ser considerada como criminosa; qualquer forma de "apologia do crime" só poderia se caracterizar se o agente transmitisse a terceiros o conteúdo das gravações. Por mais que tal material denote algum tipo de ligação com as organizações, a mera posse não configura a *apologia* ao crime, o que dependeria, para sua configuração, da manifestação desse material ou de seu conteúdo a terceiros.

Sobre os comprovantes de transferências financeiras a organizações supostamente ligadas ao Hizbullah, sua posição sobre a natureza da organização deixa claro que o mero financiamento, dada a natureza política do Hizbullah (já

---

<sup>32</sup> Min. Sepúlveda Pertence, Extradicação 853-6, p. 163 (numeração STF).

naquela época com representação política no parlamento libanês), assim como seu papel assistencial na sociedade libanesa, não poderia ser considerada ensejadora de uma extradição, sendo considerada como um crime político (se crime de fato fosse).

*A circunstância de a [atuação do Hizbullah] valer-se de ações militares, atentados suicidas e outras modalidades de violência não basta, contudo, a subtrair-lhe o predicado de organização política, se político é o objetivo de sua luta, o que é inegável na trágica guerra, sem fronteiras de qualquer ordem, a que se entregam judeus e muçulmanos no Oriente Médio.*<sup>33</sup>

O Min. Maurício Corrêa, após a exposição do Min. Sepúlveda sobre o Hizbullah, optou por uma complementação do seu voto no qual, além da questão da evasão de impostos (pela qual opta por deferir a extradição), resolve também fazer considerações em relação à natureza do Hizbullah para firmar sua posição sobre a remessa de dinheiro de Assad às organizações conexas.

Com base em diversas notícias e artigos sobre a história do Hizbullah, principalmente com relatos dos diversos atentados assumidos pela organização desde sua fundação, o Min. Maurício Corrêa, em posição oposta à do Min. Sepúlveda Pertence, não desconsidera as atividades pregressas consideradas terroristas do Hizbullah, inclusive na América Latina. Dentre tais atividades terroristas está um atentado, em 1992, contra a embaixada israelense em Buenos Aires, matando 29 pessoas e deixando 242 feridas; também em Buenos Aires, em 1994, um carro-bomba explodiu em frente a um centro cultural israelense, deixando uma centena de mortos.

Também lembra que a organização Al-Mukawama seria uma facção do grupo Hamas, este de natureza semelhante ao Hizbullah mas atuante em território palestino (com atentados terroristas em seu histórico de atuação), que busca financiamento através de organizações de caridade de fachada, dentre as quais as organizações que Assad financiava podem se enquadrar.

Finalmente, lembra que, desde o 11 de Setembro, há diversas investigações sobre atividades ligadas a organizações terroristas que teriam se

---

<sup>33</sup> Min. Sepúlveda Pertence, Extradição 853-6, p. 166 (numeração STF).

desenvolvido na região da Tríplice Fronteira (entre Brasil, Paraguai e Argentina). Concluindo seu argumento, o Min. Maurício Corrêa diz que a prerrogativa de investigação destas remessas suspeitas por parte de Assad não pode ser retirada do Estado requerente.

#### *4.2.2. A decisão do STF*

A discussão entre os Ministros Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence é centrada principalmente se, dadas as vagas e poucas informações supridas pelo Estado requerente sobre a possível investigação das remessas de dinheiro às organizações ligadas ao Hamas e ao Hizbullah, por tal motivo poderia se conceder ou não a extradição para tais fins.

Além destes, o Min. Nelson Jobim é o único outro ministro que fundamenta seu voto com base na natureza da atuação do Hizbullah. Os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio mencionam a possibilidade de motivação política, mas nenhum dos dois argumenta sua posição com o mesmo cuidado apresentado pelos Ministros Maurício Corrêa e Sepúlveda Pertence.

A extradição foi concedida parcialmente, apenas com fundamento nos crimes fiscais nos quais Assad teria incorrido na condução de seu comércio. Salvo para os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, no entanto, a questão do financiamento das organizações ligadas ao Hizbullah não pesa de forma a inviabilizar a extradição em razão da participação do extraditando em uma organização política, conforme o posicionamento do Min. Pertence.

Trata-se de uma postura diferente da apresentada até agora em casos semelhantes analisados pelo STF, principalmente se comparado com o caso Qian Hong, anteriormente estudado. Enquanto no caso Qian Hong o STF, tendo como início as alegações da defesa, inviabilizou a extradição em razão do contexto político que a circundava, aqui, onde também existe este “espectro” político (dada a proximidade das investigações com os atentados de 11 de Setembro e a participação política do Hizbullah), o STF optou por dar menor peso na decisão final.

É possível observar a concessão desta extradição em razão das atividades terroristas perpetradas no passado pelo Hizbullah e suas facções; é

um ponto lembrado pelo Min. Sydney Sanches, citando o inciso VIII do artigo 4º da Constituição Federal, que coloca o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” como um dos pilares na atuação internacional brasileira. O próprio voto do Min. Maurício Corrêa, embora não trate especificamente desta disposição constitucional, admite a prerrogativa do Estado requerente de investigar o financiamento de atividades terroristas.

Esta, no entanto, é uma posição tomada sem maiores considerações sobre a natureza do Hizbullah, salvo pelo voto do Min. Sepúlveda Pertence. Em comparação com o caso Qian Hong, as diligências tomadas pelos ministros para formarem sua convicção sobre os elementos extra-mérito do caso não influenciaram tão profundamente a decisão sobre a extradição de Assad Ahmad Barakat.

#### *4.2.3. Paradigmas estabelecidos pelo caso*

O caso aqui estudado oferece um interessante contraste com o caso Qian Hong. Embora também se trate de um cidadão com alguma participação política (em menor grau do que Qian Hong, sim, mas que contribuiria com determinadas organizações), pouco foi dito sobre elementos extra-mérito nesta extradição, exceção feita ao Min. Sepúlveda Pertence, que levantou a questão da natureza política do Hizbullah em seu voto. Diferentemente dos casos Falco, Qian Hong e Oviedo, aqui não se observou um esforço semelhante para se construir um pleno entendimento das circunstâncias extra-mérito.

Assim como no caso Qian Hong, o extraditando não era uma figura politicamente relevante ou acusada por algum crime que atentou diretamente contra o Estado (o que se tomaria como um crime político). No entanto, a extradição de Qian Hong foi negada em razão das circunstâncias políticas ao seu redor, enquanto Barakat teve sua extradição deferida, mesmo com as considerações sobre o Hizbullah e o fato que ele, de origem libanesa, foi preso pouco mais de um mês após os atentados de 11 de setembro de 2001.

Ainda assim, alegada a possibilidade de motivação política por trás da extradição, o STF toma as diligências possíveis para averiguar, dentro de suas competências, se existe tal possibilidade. O que não é possível auferir, ao menos

inicialmente, é qual é o critério para que tais diligências sejam tomadas como foram no caso Qian Hong ou aqui, em diferentes medidas, e com resultados diferentes.

## **5. Caso Norambuena – Extradução 855-2 – Rel. Min. Celso de Mello**

### **5.1. Os fatos**

Mauricio Fernandez Norambuena é mais conhecido no jornalismo brasileiro recente como o chileno que seqüestrou o publicitário Washington Olivetto em 2001, crime pelo qual foi condenado, em 2003, a 30 anos de reclusão em regime integralmente fechado (no caso, pelos crimes de extorsão mediante seqüestro, formação de quadrilha e tortura).

O Chile, seu Estado natal, no entanto, requer a extradicação de Norambuena pelos crimes de homicídio, formação de quadrilha armada e extorsão mediante seqüestro, crimes esses qualificados como atos terroristas, pela autoria do assassinato de um senador da República e pelo seqüestro do filho de um jornalista no começo dos anos 90 (o homicídio em abril de 1991, e o seqüestro de setembro deste mesmo ano até fevereiro de 1992). Por tais crimes, Norambuena foi condenado, em 1993, a duas penas de prisão perpétua.

Em sua defesa, Norambuena sustenta que seja deferida a extradicação, visto que no Chile ele teria a possibilidade de atenuação das penas que lhe foram impostas – diferentemente do que aconteceria aqui no Brasil, visto que sua condenação foi por crimes hediondos, o que lhe deixaria integralmente em regime fechado, sem direito a progressão de pena<sup>34</sup>.

Para sustentar seu pedido, a defesa de Norambuena elenca o cumprimento de vários dos requisitos para a concessão da extradicação<sup>35</sup>: consideração dos crimes, pela justiça chilena, como comuns e não políticos; pena superior a um ano; julgamento por um tribunal regularmente constituído etc.

---

<sup>34</sup> Recentemente, em 2006, o STF declarou, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), garantindo a um condenado por crimes hediondos a progressão do regime de cumprimento de pena. No entanto, quando do julgamento desta extradicação, em agosto de 2004, tal disposição da Lei ainda era válida, e a não-progressão do regime se tornou um ponto levantado pela defesa, na sua argumentação, e pelos ministros, em suas decisões, para se deferir a extradicação.

<sup>35</sup> Ver artigos 76 a 94 do Estatuto dos Estrangeiros.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer, também corrobora pelo deferimento da extradição, com a ressalva que haja, por parte do Estado requerente,

*"compromisso formal de comutar, em pena não superior a 30 (trinta) anos, a pena perpétua que fora condenado o ora extraditando, e, ainda, ressaltando que caberá aos Presidente da República decidir sobre a imediata efetivação, ou não, da ordem extradicional"*<sup>36</sup>.

## **5.2. Análise material do caso**

### *5.2.1. O STF e o terrorismo*

O relator do caso, o Min. Celso de Mello, analisa brevemente as características formais do pedido de extradição, constatando a dupla tipicidade, a justiça competente, e a não-prescrição. O restante do seu voto é ocupado com considerações sobre a possível natureza política dos crimes pelos quais Norambuena foi condenado, e qual a relação disso com a caracterização de tais atos como terroristas pela justiça chilena.

Para tal, o Ministro elaborou uma espécie de questionário, submetido ao Chile, não só apenas sobre a natureza dos crimes imputados, mas também sobre detalhes jurídicos e legislativos concernentes ao pedido (que não abordaremos aqui).

Quanto à questão do possível caráter político dos crimes imputados a Norambuena, o governo chileno respondeu que

*[O] súdito estrangeiro em questão, ao invocar o caráter político dos ilícitos penais que lhe foram imputados, teria efetuado uma confissão de seus crimes, sustentando, ainda, o Estado requerente, que não existe, na legislação chilena, "uma figura penal típica que considere como elemento do tipo a motivação política"*<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Relatório do Min. Celso de Mello, Extradição 855-2, p. 37 (numeração STF).

<sup>37</sup> Min. Celso de Mello, Extradição 855-2, p. 53 (numeração STF).



Com as informações do governo chileno em mãos, o Min. Celso de Mello passa a argumentar, com suporte principalmente da doutrina e de compromissos diplomáticos e tratados assinados pelo Brasil, que sob os auspícios da Constituição Federal brasileira de 1988, não seria possível conceder aos crimes com tendências terroristas a mesma “dignidade” com a qual se trata os crimes políticos.

*E a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que o terrorismo constitui um atentado às próprias instituições democráticas, o que autoriza excluí-lo da benignidade de tratamento que foi conferida, pela Constituição do Brasil, aos atos configuradores de criminalidade política<sup>38</sup>.*

No decorrer do seu voto, o Min. Celso de Mello faz diversas colocações, com base principalmente em textos doutrinários e de convenções, sobre qual seria a real natureza de uma atividade terrorista. O terrorismo é colocado como um “atentado às próprias instituições democráticas”, um ato sem qualquer “substrato ético”<sup>39</sup>, sem o “conteúdo altruístico que envolve o delito político”<sup>40</sup>. A dura qualificação dada pelo Ministro aos atos terroristas enseja a análise dos delitos cometidos por Norambuena e o contexto que os rodeava, para se verificar se de fato podem ser qualificados como tal.

O primeiro crime, em abril de 1991, foi o homicídio do senador Jaime Guzmán Errázuriz. O segundo, entre setembro de 1991 e fevereiro de 1992, foi o seqüestro de Cristián Edwards Del Rio. Vale dizer que nesta época o Chile já havia saído do governo militar de Augusto Pinochet, e exercia a presidência o civil Patricio Aylwin Azócar, eleito em 1989.

Neste estado de “plena normalidade democrática”, Norambuena foi julgado com todas as garantias que tem sob a égide de um Estado democrático de direito – juiz natural, ampla defesa e contraditório, enfim, o *due process of law*. Não haveria como se considerar que sua condenação foi de alguma forma imparcial ou irregular, portanto.

Prossegue o Min. Celso de Mello:

---

<sup>38</sup> Min. Celso de Mello, Extradicação 855-2, p. 56 (numeração STF).

<sup>39</sup> *Idem*, p. 59 (numeração STF).

<sup>40</sup> PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, Vol. 1, citado pelo Min. Celso de Mello, Extradicação 855-2, p. 60 (numeração STF).

*Cabe assinalar, de outro lado, que, mesmo que se configurassem a motivação e a natureza políticas dos crimes subjacentes ao presente pleito extradicional – o que se alega em caráter meramente argumentativo –, ainda assim inexistiria obstáculo ao deferimento da extradição, tendo em vista a norma inscrita no artigo 77, parágrafo 3º do Estatuto do Estrangeiro (...)<sup>41 42</sup>.*

Tal norma, em sintonia com a disposição constitucional constante do artigo 4º, inciso VIII, confere ao STF a discricionariedade de desconsiderar determinados crimes como políticos. Dentre tais tipos de crimes incluem-se atentados contra chefes de Estado ou outras autoridades, atos de terrorismo ou seqüestro de pessoa.

Assim como a própria noção de crime político, no entanto, não há definição em lei (diga-se de passagem, em qualquer lei, nacional ou internacional) sobre o que é um ato terrorista, ou sobre o que é o terrorismo em si. O Min. Celso de Mello busca, com constantes referências à doutrina e a convenções internacionais, delinear a linha divisória entre um delito político e um ato terrorista, este indigno de receber a proteção constitucional concedida àquele.

Não fica evidente em um primeiro momento, a partir das definições apresentadas pelo Min. Celso de Mello, qual é exatamente a principal diferença, uma condição *sine qua non* para caracterizar o terrorismo. O ministro apresenta o terrorismo como um atentado às instituições democráticas; mas não seria essa uma própria faceta do crime político, considerado como aquele que teria objetivos de mudança institucional? Tal possibilidade não é encarada pelo Ministro em seu voto.

Poder-se-ia dizer, com base nos fundamentos teóricos apresentados pelo Min. Celso de Mello, que o caráter político e o caráter terrorista são mutuamente excludentes em razão da falta de motivação política altruísta deste.

---

<sup>41</sup> Min. Celso de Mello, Extradicação 855-2, p. 64 (numeração STF).

<sup>42</sup> Estatuto dos Estrangeiros, art. 77, § 3º: "O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social".

Em um ato político, haveria uma motivação político-social de mudança, e não apenas a intenção de se produzir medo ou danos que se sobreponham ao suposto caráter político de um ato considerado terrorista.

A solução para esta questão conceitual é assemelhada, pelo Min. Celso de Mello, à solução encontrada para a identificação da criminalidade política imprópria – uma análise da preponderância do caráter delituoso ou político de um dado fato. Tal análise já é prevista pelo próprio Estatuto dos Estrangeiros, no parágrafo 1º do mesmo artigo 77:

*"A exceção do item VII [não-concessão de extradição por crime político] não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal".*

#### 5.2.2. A decisão do STF

A extradição é deferida pelo Min. Celso de Mello com a condição de que o Chile, mediante compromisso diplomático, busque a comutação da pena perpétua aplicada a Norambuena em uma pena de menor duração, como ocorre no Brasil com sua limitação de 30 anos de cumprimento de pena.

Em um debate imediatamente seguinte, o Min. Nelson Jobim levanta um ponto interessante: caso este compromisso não seja feito pelo Chile, o extraditando, em termos de respeito aos seus direitos humanos, ficaria em uma situação pior se continuasse cumprindo a pena no Brasil, onde não teria chance de indulto ou progressão de regime, em comparação com a prisão no Chile, onde, apesar da condenação perpétua, existiria (segundo a alegação da defesa) a possibilidade de progressão.

Em face disso, aos olhos do Min. Jobim, a "imposição" do compromisso diplomático ao governo chileno seria temerosa, pois criar-se-ia um ônus ao extraditando, bem como a imposição de limites a um ato que seria da soberania chilena. O Min. Celso de Mello rebate tais argumentos:

*Não estamos impondo ao Chile qualquer determinação que esse Estado soberano não queira aceitar. O que não podemos*

*ignorar é que a República do Chile submeteu-se, voluntariamente, à jurisdição do Brasil, particularmente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Isso significa, portanto, que, uma vez deferido o pedido, extradicional, os termos da decisão desta Corte poderão, ou não ser aceitos pelo Chile. Se este não os aceitar, não poderá pretender a efetivação da entrega extradicional da pessoa por ele reclamada.*

*De outro lado, se a República do Chile, exercendo a sua soberania, submeter-se, voluntariamente, aos ditames de nosso julgamento, concordando em assumir o compromisso que dela é exigido, tornar-se-á, então, exequível a extradição que requereu ao Governo do Brasil<sup>43</sup>.*

Os levantamentos do Min. Jobim, no entanto, tiveram alguma influência nos votos posteriores, que passaram a considerar (ainda que *en passant* e sem maiores desenvolvimentos) tanto a questão dos direitos humanos quanto o compromisso diplomático e seus efeitos na concessão da extradição. De nota é o voto do Min. Carlos Velloso, que exclui a condicional do compromisso diplomático da concessão da extradição, formando uma pequena divergência (mas não discordância), acompanhada pelo Min. Nelson Jobim, do voto majoritário do Tribunal, que seguiu o voto do relator.

### *5.2.3. Paradigmas colocados pelo caso*

O caso de Mauricio Norambuena certamente será lembrado na jurisprudência da criminalidade política do STF por seu esforço em diferenciar a criminalidade política e o terrorismo.

Quanto a tal questão, o que se pode depreender das idéias apresentadas no caso é que o exame de um ato terrorista se dá de forma bastante semelhante ao exame de um crime político impróprio – a análise da preponderância da motivação política ou da motivação terrorista; algo que, apesar dos argumentos do Min. Celso de Mello, ainda não possui uma definição

---

<sup>43</sup> Min. Celso de Mello, Extradicação 855-2, p. 114 (numeração STF).

“oficial”, embora neste caso se possa dizer que, para os fins do STF, haja um posicionamento para casos futuros.

Neste ponto específico da análise do crime político impróprio e o terrorismo, é possível traçar um paralelo com o caso de Fernando Falco, anteriormente estudado neste trabalho, nos quais os eventos de La Tablada também ocorreram em um momento de “plena normalidade democrática”, mas, diferentemente do caso Norambuena, foram considerados atos preponderantemente políticos.

## Conclusão

O que se percebe a partir dos parâmetros estabelecidos inicialmente pelo caso Falco é que o STF, quando lida com casos de criminalidade política e extradições com conteúdo político, condizente com seu papel em casos de extradição passiva, salvo quando estritamente necessário, jamais questiona o mérito em si, ou seja, não repete o juízo anteriormente feito presumivelmente pelas autoridades competentes do Estado requerente.

Tal circunstância não o impede de, quando necessário, pormenorizar o exame do caso em dados que rodeiam o mérito – isso é evidente no caso do chinês Qian Hong, onde a própria legitimidade e confiabilidade do sistema jurídico-político da República Popular da China foi questionada para se fundamentar que se tratava, na visão dos Ministros, de uma extradição política disfarçada.

Não é possível, no entanto, saber até que ponto esse tipo de exame pormenorizado é uma prática do STF, ou se se tratou de uma ocasião única. O caso de Assad Barakat, nesse sentido, apresenta um interessante contraste ao de Qian Hong: neste, o STF averiguou atividades pregressas do extraditando para determinar a existência ou não de uma extradição política disfarçada; naquele, apesar da discussão sobre o Hizbullah levantada pelo Min. Sepúlveda Pertence, uma tese semelhante não foi aceita pelos demais ministros.

Um passo adiante para o STF na consolidação da jurisprudência referente à criminalidade política será determinar qual é exatamente o critério aplicável para que tal “investigação” dos aspectos políticos de um caso aparentemente não relacionado a qualquer situação política possa ser feita, e eventualmente se descobrir um fato novo que mude a situação do extraditando. Esta seria a melhor forma de se proteger o direito subjetivo fundamental do extraditando de não ser extraditado por crime considerado político.

A aplicação desta investigação do aspecto político de dada extradição quando não se tem em evidência o caráter político dos fatos imputados ao extraditando é, portanto, um recurso utilizado pelo STF, mas ainda, ao menos com base nos casos analisados, sem um critério totalmente definido ou delineado. De qualquer forma, apurado o caráter político, o STF tende a se

apoiar na jurisprudência dominante e considerar a preponderância do lado político dos eventos, salvo nas hipóteses de terrorismo.

Neste aspecto, a distinção entre crimes políticos e atos de terrorismo ainda é muito tênue. Nos casos Falco, Oviedo e Norambuena, o STF delimitou, em sua argumentação, a aplicação do conceito de crime político em hipóteses como as de insurgências civis e assassinatos, hipóteses que podem ser consideradas como próximas de terrorismo. Especificamente nos casos Falco (brevemente) e Norambuena, o STF teceu considerações sobre a natureza de um ato terrorista.

Tais considerações, por serem recentes, provavelmente ainda não podem ser avaliadas por seu impacto em decisões posteriores, mas o cuidado com que foram feitas implicam que o STF, em matéria de extradições relacionadas à criminalidade política, terá algum padrão a ser seguido em casos de eventual envolvimento com práticas terroristas – uma preocupação da sociedade internacional pós-2001.